



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA

PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA

Procedimento Administrativo nº 1.23.008.000481/2020-85

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito o Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da

- 1. Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, CNPJ Nº 00.059.311/0001-26, vinculada ao Ministério da Justiça, a ser citada e intimada na pessoa do seu Procurador Federal, com endereço naSCS – Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate – Brasília/DF – CEP 70.308-200;
- 2. Estação de Luz Participações – EDLP (consórcio das empresas ADM, BUNGE,**

CARGILL, LDC, Amaggi), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.008.842/0001-76, localizada na AV. Santo Amaro, Conj21 – Vila Conceição, São Paulo/SP;

3. UNIÃO (Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos – SPPI), pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da União em Santarém-PA PSU/SRM – AGU, que deverá ser citada na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço na Travessa Moraes Sarmento, 480 – Centro, Santarém/PA, 68005-360;

4. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, pessoa jurídica de direito público criada na forma de autarquia federal (Agência Reguladora) pela Lei nº 10.233/2001, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 04.898.498/0001-77, com sede no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco C, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70040-020, podendo ser citada na Procuradoria Federal Especializada junto à ANTT, situada no SCES, Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla - Bloco A, 3º andar, Setor de Clubes Sul, Brasília/DF, CEP 70200-003;

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expostos:

1 DO OBJETO DA AÇÃO

A UNIÃO, por meio da SECRETARIA DE APOIO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E À DESAPROPRIAÇÃO (SALAD) da SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS E INVESTIMENTOS (SE-PPI), sem lastro em qualquer procedimento ao qual se tenha dado publicidade, **elegeu o indígena ANDERSON PAINHUM, da etnia Munduruku, como interlocutor dotado de representatividade para articular sobre os interesses do seu povo**, em reunião agendada para ocorrer na primeira semana de dezembro de 2020, para apresentação do PLANO DE TRABALHO para o COMPONENTE INDÍGENA do ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (CI-EIA) da FERROGRÃO.

O indígena **ANDERSON PAINHUM** foi escolhido diretamente pela SE-PPI como potencial articulador pela etnia Munduruku por ser presidente da Associação Indígena

Pariri. Nessa qualidade, **ele se disse pressionado pela UNIÃO** e expediu retratação pública solicitando ao Tribunal de Contas da União (TCU) que suspendesse os atos de concessão da Ferrogrão. Informou que a sua associação em momento algum aceitou participar de reunião sobre o assunto e ressaltou que as interlocuções devem observar o Protocolo Munduruku e o procedimento de Consulta livre, prévia e informada “*sem pressão, assim como rege a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).*”

A presente ACP insurge-se, portanto, contra o **alicramento ilegal de lideranças indígenas promovido pela SE-PPI**, na medida em que a referida secretaria, ignorando a pluralidade do povo brasileiro e as especificidades do povo munduruku, sem lastro em qualquer procedimento ao qual se tenha dado publicidade e sem a prévia participação da FUNAI, **articulou diretamente com liderança indígena para obter, de modo fraudulento, a anuência de toda a etnia Munduruku em relação a medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**, tendendo firmar compromisso grave para o qual a lei preconiza a observância do instrumento da Consulta Prévia.

O suporte da demanda está em fatos e informações trazidas ao Ministério Público Federal diretamente por indígenas e pela associação indigenista Pariri, notadamente da percepção do empreendimento pelo povo Munduruku afetado. Baseia-se também nos recentes atos produzidos no curso do licenciamento ambiental da Estrada de Ferro 170 – Ferrogrão, especificamente no que diz respeito à apresentação do Plano de Trabalho para o Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) da Ferrogrão, bem como na pactuação do Plano de Consulta aos indígenas afetados sobre a implantação do empreendimento de responsabilidade da empresa Estação da Luz Participações – EDLP.

Almeja-se, pois, a obtenção de uma obrigação de **não fazer**, para que os demandados se **abstenham de realizar junto aos povos afetados, quaisquer atos de consulta (reuniões, audiências e etc.) que não se amoldem aos protocolos de consulta editados pelas próprias comunidades indígenas, em especial os da etnia Munduruku do Alto, médio e baixo Tapajós, como condição prévia e inafastável para o prosseguimento das discussões sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento ESTRADA DE FERRO 170 – FERROGRÃO.**

2 DOS FATOS

De acordo com as informações juntadas nos autos do **Procedimento Administrativo nº 1.23.008.000481/2020-85**, a notícia sobre o agendamento de reunião para o início de dezembro de 2020 está contida no Ofício Nº 20/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI¹, datado de 17/11/2020, onde a Coordenadora de Licenciamento da FUNAI relata que:

(...) a Secretária do PPI informa que o Sr. Anderson Painhum, da Associação Indígena Pariri, do Povo Munduruku, **concordou que seja agendada reunião**, na primeira semana de dezembro de 2020, para apresentação do Plano de Trabalho para o Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA) da Ferrogrão, bem como da equipe técnica da MRS, empresa de consultoria contratada pela EPL para realização dos estudos. Na ocasião, está prevista também a pactuação do Plano de Consulta aos Munduruku do Alto, Médio e Baixo Tapajós sobre a implantação do empreendimento. Ante o exposto, solicitamos que informe às lideranças das comunidades Praia do Mangue e Praia do Índio sobre a realização da reunião, **no dia 2 de dezembro de 2020**, quarta-feira, e que nos comunique, com a maior brevidade possível, o local que a comunidade indica para realização da reunião.

Extraí-se dessa comunicação acima que a Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal, após fazer contatos prévios com indígenas Mundurukus, elegeu, de maneira unilateral, quem seria a liderança indígena a ter legitimidade para falar pelos demais membros Mundurukus, sem considerar as particularidades e diversidade da organização política da etnia.

Cabe destacar que a Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos integra atualmente o Ministério da Economia e é responsável pelas concessões, privatizações e parcerias entre os setores público e privado. Ainda no mês de agosto de 2020 iniciou rodadas de reuniões fechadas com possíveis investidores e financiadores do projeto ferroviário², o que traz a compreensão do porquê existir grande interesse em dar celeridade ao processo de concessão da Ferrogrão.

Ao tomar ciência do teor do ofício nº 20/2020, Anderson Painhum Alves, presidente da Associação Pariri, publicou nota³ de retratação informando que em conversa com demandados **não concordou em falar pela comunidade Munduruku**.

1 Disponível em: <https://www.facebook.com/AIPariri/photos/pcb.2582380042061877/2582379992061882>

2

3 Disponível em: <https://www.facebook.com/AIPariri/photos/pcb.2582380042061877/2582379955395219/>



Associação Indígena Pariri
CNPJ: 03.024.340/001-40
Endereço: Praia do Mangue, s/n. Jardim Araras, Itaituba-PA. CEP: 68.181-140
E-mail: alparirip@gmail.com

A Associação Indígena Pariri vem através desta nota esclarecer que houve o equívoco do ofício Nº 18/11/2020, datado dia 18/11/2020, referente processo 08620.015520/20-16, a Pariri esclarece que a comunicação anterior, em que foi a Pactuação do Plano de Consulta aos Munduruku do Alto, Médio e Baixo Tapajós sobre a implantação do empreendimento na região. Nenhum momento a Pariri se comprometeu em falar em nome da região do Tapajós. A Associação Pariri levaria apenas a informação para os caciques se são de acordo ou não com a implantação. A partir da reunião discutida com as comunidades indígenas Associação Pariri daria o posicionamento das lideranças do Médio Tapajós, conforme o estatuto a Pariri não decide sozinho.

Itaituba/PA, 19 de novembro de 2020.

Anderson Painhum Alves
Presidente da Associação Indígena Pariri

Disponível em:
<https://www.facebook.com/AIPariri/photos/pcb.2582380042061877/2582379955395219/>

Registre-se ainda que após o Ofício Nº 20/2020/COTRAM/CGLIC/DPDS/FUNAI não houve nenhuma interlocução da FUNAI local com a comunidade indígena Munduruku, sendo tal fato confirmado pelos próprios indígenas em manifestação pública⁴.

O presente cenário expõe o grave prejuízo à consulta prévia, livre e informada, ante a tentativa de fazer substituir toda a vontade de uma coletividade indígena (estimada em mais de 13,7 mil Mundurukus) pela contestada concordância de apenas um dos membros. É evidente a carência de informações transmitidas aos indígenas sobre o avanço do empreendimento, pois não se verifica transparência nos atos dos demandados que assegurasse a participação comunitária efetiva, tampouco houve lapso temporal razoável entre o convite e a data da reunião (menos de duas semanas para sua realização e publicidade entre as aldeias).

Nesse sentido, foi recebida nesta Procuradoria da República Itaituba Nota de Repúdio dos indígenas acerca da questão, pois permanecem marcados pelas dúvidas quanto à implementação do empreendimento e medo sobre os impactos à sua forma de viver.

⁴ Disponível em: <https://www.facebook.com/AIPariri>

Mundurukânia, 30 de novembro de 2020

Nós do povo Munduruku, não aceitamos reunir com equipe que quer fazer Estudo de Componente Indígena para ajudar a construir a Ferrogrão junto com a delegação da Funai de Brasília. Foi enviado um Ofício para a Coordenação Regional da Funai de Itaituba marcando uma reunião dia 2 de dezembro com os Munduruku do médio Tapajós, incentivando as lideranças a saírem das suas aldeias para vir para cidade de Itaituba discutir os interesses do projeto Ferrogrão. Sabemos que estamos em um período de isolamento por conta da Covid-19 e não aceitaremos esta reunião. Primeiro, exigimos que respeitem o protocolo de Consulta do povo Munduruku, bem como o protocolo de consulta dos beiradeiros de Montanha e Mangabal, da Comunidade de Pimental e São Francisco e os protocolos de consulta ou as formas apropriadas de decisão de todos os parentes ameaçados por esse projeto. Todos nós precisamos ser ouvidos conforme a Convenção 169 da OIT e em respeito à Constituição Federal de 1988. Os bancos que vão financiar esse projeto da Ferrogrão estão atropelando os direitos dos povos indígenas e comunidade tradicionais. Queremos também mandar um recado para esses pesquisadores que pretendem realizar os Estudos de Componente Indígena: Leila Silvia Sotto-Maior (coordenadora do Componente Indígena), Virgínia Litwinczik (Antropóloga) e Alexandre Abreu (Engenheiro Florestal). Não aceitamos que façam esses estudos no nosso território. Vocês já sabem que a Ferrogrão vai impactar o nosso modo de existência. Repudiamos essa forma de marcar reunião, sem consultar todo o nosso povo, principalmente durante a pandemia da Covid-19. Não aceitamos nenhuma reunião decidida apenas pelos órgãos em Brasília, sem dialogar com as lideranças, caciques, guerreiras, guerreiros, pajés, professores e representatividades de TODAS as Associações Munduruku. Se vocês já sabem que todo o povo Munduruku deve ser consultado antes de qualquer presença de pesquisador, governo ou empresário ligado à Ferrogrão, por que então tentam marcar reunião nas aldeias Praia do Índio e Praia do Mangue, no médio Tapajós, sem informar a todas as outras como prevê o Protocolo de Consulta? A Funai não representa nossos interesses. O Coordenador Regional do Tapajós e os representantes da Funai em Santarém, Itaituba e Jacareacanga não podem representar o povo Munduruku e nem articular reunião por nós. A Funai precisa também nos ouvir e respeitar nossas decisões. Temos ainda duas terras aguardando a conclusão dos processos de demarcação no médio Tapajós e nosso território está sendo cada vez mais afetado por invasões, portos, hidrelétricas, mineração e o Governo ainda insiste em seguir com mais um projeto de morte na bacia do Tapajós. A Funai, que deveria cumprir sua obrigação constitucional de garantir nossos direitos, demarcar e proteger nossas terras, está indo contra nossos interesses e sendo conivente com os projetos do Governo e dos grandes empresários do agronegócio, os únicos que serão beneficiados com a ferrogrão. Por fim, estamos avisando para que os representantes da Funai Brasília e da consultoria MRS não cheguem em nenhuma aldeia Munduruku, até porquê de acordo com a portaria Nº 419/2020 da FUNAI, não é permitido a entrada de brancos nas aldeias, em razão do aumento dos casos de covid19, e nem tentem conversar com lideranças de forma escondida e isolada. **QUALQUER SOLICITAÇÃO RELACIONADA COM A FERROGRÃO OU COM QUALQUER EMPREENDIMENTO DEVE SEGUIR NOSSO PROTOCOLO DE CONSULTA.**

Destaque-se que a comunidade Munduruku sofre com inúmeras mortes de seus parentes em decorrência do vírus causador da Covid-19, sendo tal preocupação externada na Nota de Repúdio, onde mencionam, além do desrespeito ao seu protocolo de consulta, o

descumprimento da portaria Nº 419/2020 da FUNAI.

Nesse sentido a realização de “reuniões”, tais como conduzidas pela Secretaria do PPI, em conjunto com a ANTT, FUNAI e o empreendedor, **tem desrespeitado direitos indisponíveis dos povos indígenas de efetivamente participarem do processo de deliberação sobre a (in)viabilidade da FR – 170 (Ferrogrão), em uma das etapas essenciais que trata do Componente Indígena para o EIA do projeto, com potencial de afetar sobremaneira os seus territórios e modos de vida.**

Existiu, assim, grave violação ao disposto na Convenção 169 da OIT, notadamente em seu art. 7º, que afirma que *“os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”*.

O direito à participação efetiva nas políticas de desenvolvimento constante do dispositivo citado da Convenção nº 169 não se restringe tão somente à primeira decisão administrativa de realização de determinada política pública e de desenvolvimento, mas se desdobram no **dever de colher a válida manifestação de vontade dos povos tradicionais afetados em cada ato administrativo que autoriza o prosseguimento da política pública, aí se incluindo a aquiescência para realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.**

A realização dessas “reuniões” não podem ser consideradas para os fins do cumprimento da Convenção 169 da OIT, pois a CPLI, por exemplo, deve ser realizada nos termos dos protocolos de consulta das comunidades afetadas e procedimentos próprios e específicos de cada comunidade, o que não ocorreu no presente caso.

Resta óbvio da narrativa fática que está havendo uma verdadeira desconsideração dos povos indígenas direta ou indiretamente que serão afetados em

decorrência do empreendimento, o que torna forçoso o ajuizamento da presente ação civil pública, como forma de impedir as ilegalidades que atentam contra a coletividade Munduruku.

3 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAITUBA/PARÁ

O Ministério Público ajuíza a presente ação civil pública perante a Subseção Judiciária Federal de Itaituba, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a comunidade indígena diretamente afetada, sobretudo a etnia Munduruku, está inserida na área de atribuição desta procuradoria da República de Itaituba/PA, área de abrangência desta Subseção Judiciária.

Consoante se extrai do art. 109 da Constituição Federal de 1988, competirá à Justiça Federal a apreciação e o julgamento das causas em que se observar interesse da União envolvido, incluindo-se causas que **envolvam violações aos direitos dos povos indígenas**.

Com efeito, no caso em apreço, o fato da Secretaria do PPI, em conjunto com a ANTT, FUNAI e o empreendedor, **conduzirem “reuniões de consulta” com desrespeito aos direitos indisponíveis dos povos indígenas, prejudicando a participação efetiva destes no processo de deliberação sobre a (in)viabilidade da FR – 170 (Ferrogrão)**, subsiste afronta direta aos interesses dessa etnia e conseqüentemente da União, restando assim, demonstrado a competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do caso, bem como a legitimidade passiva dos demandados.

3.1 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal legitimou o Ministério Público Federal como guardião na defesa do patrimônio público, ao dispor, em seu artigo 129, o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Resta, portanto, assentada a atribuição e a legitimidade do Ministério Público para atuar neste caso, uma vez que se trata de direito difuso e coletivo em defesa de comunidades tradicionais e também do meio

ambiente.

4 O DIREITO

4.1. O DESRESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS (ART. 231, §3º DA CF)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas obtiveram o reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). Em consequência, tornou-se obrigatória a consulta a esses povos em casos de empreendimentos que gerem impactos em suas terras. É o que se depreende pela leitura do artigo 231, § 3º da Constituição Federal, **in verbis**:

“O aproveitamento dos recursos hídricos, incluído os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (g.n.).

É nesse sentido a lição do Mestre ambientalista PAULO AFFONSO LEME MACHADO⁵, ao tratar do aproveitamento dos potenciais hidrelétricos:

“Especial atenção há de ter o órgão público encarregado da outorga para que a Constituição Federal seja fielmente aplicada. Três artigos da Carta Maior do País devem ser especificamente cumpridos: 1º) os espaços especialmente protegidos, como parques nacionais, estaduais e municipais, reservas biológicas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, somente podem ser alterados o suprimido mediante lei (art. 225, § 1º, III); 2º) o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as Comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art.231, § 3º); 3º) os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos foram tombados pela Constituição Federal (art.216, § 5º) e, portanto, o tombamento não pode ser modificado nem por lei, nem por decreto.” (d.n)

A CR/88 projetou, assim, para o campo jurídico, normas referentes ao reconhecimento da existência dos povos indígenas e definiu as pré-condições para a sua reprodução e continuidade. Ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a Lei Maior incorporou a tese da existência de relações

5 Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 382

jurídicas entre os índios e essas terras anteriores à formação do Estado.

4.2. A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT, SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

Enquanto minorias étnicas, os povos indígenas estão protegidos por diferentes convenções internacionais. O Brasil é signatário de várias delas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo n. 142/2002.

Essa Convenção representa o principal tratado internacional em matéria de direitos indígenas que possui efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um tratado internacional de direitos humanos, em razão do seu conteúdo normativo. Ele garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente⁶. É parâmetro interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, conforme observado na jurisprudência do Sistema Interamericano, como será demonstrado mais a frente.

O marco temporal de incorporação da Convenção 169 é posterior à CR/88(2004) e antecedente à EC 45/2004. Em função do momento de sua incorporação ao direito brasileiro, combinado com a natureza da matéria regulada pelo instrumento, verifica-se que a C169 é norma *materialmente constitucional*, visto que incorporada pela sistemática do art. 5º §2º da CR/88.

Esses fatores lhe garantem ainda *status* normativo supralegal em âmbito interno, em face do precedente (HC 87.585) que determinou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos frente à norma infraconstitucional. Significa que a Convenção 169 tem

6 São características do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Universalidade, Imprescritibilidade, Inalienabilidade, Irrenunciabilidade, Inviolabilidade e Indivisibilidade. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado Internacional de Direitos Humanos**. Vol.I, Porto Alegre, RS, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. p.36/50. Em mesmo sentido: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 739/740.

índole e nível constitucional, e, portanto, é norma que possui aplicação imediata conforme interpretação de MAZZUOLI (2009, pg. 131)⁷:

“os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil tem índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior[...]se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluam” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na constituição estivessem.”

Como derivação lógica desse entendimento sobre a Convenção 169 da OIT o princípio da consulta prévia previsto na referida convenção deve servir como suporte às interpretações que emergem do § 3º do art. 231 da Constituição Federal com vistas a alcançar aplicabilidade imediata do referido direito. Eis o dispositivo:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou **administrativas** suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) **estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção **deverão ser efetuadas com boa fé** e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

O direito à consulta, conforme estabelecido na CR/88 e na Convenção 169 merece relevo, na medida em que sua efetivação pelo poder público é obrigatória nesse contexto e é condição para o a segurança das comunidades e livre exercício dos direitos humanos e fundamentais daqueles povos indígenas cujo modo de vida passa a ser ameaçado pelo empreendimento em questão. Nesse diapasão, merece destaque o voto da e.

7 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis. Coleção Direito e Ciências Afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. vol. 4

16. A emenda constitucional 45, que acrescentou o parágrafo 3 do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe que “tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos são equivalentes às emendas à Constituição.”

17. O Supremo Tribunal Federal atribuiu aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalidade das leis internas brasileiras, reconhecendo as referidas convenções internacionais qualificação constitucional (HC87585/2009).

18. **Conferir eficácia ao direito de consulta ou oitiva das nossas comunidades indígenas é um imperativo para o Estado brasileiro e para as comunidades envolvidas** posto que a necessidade de desenvolvimento do país e o aumento de suas matrizes energéticas exigirão que se estabeleça, desde logo, um modelo de consulta que evite a insegurança das referidas comunidades, a violação da ordem jurídica e dos direitos humanos de minorias.

19. As prescrições da Convenção 169 da OIT, além de vinculantes, podem ser de enorme valia na construção interna desse modelo de consulta das populações indígenas.[...]Os direitos dos povos indígenas e tribais existentes em suas terras devem ser protegidos.

20. **Fundamenta-se a consulta no direito que têm as populações indígenas e tribais de decidir suas prioridades no que tange ao seu desenvolvimento, na medida em que atos legislativos e administrativos afetem sua sobrevivência.** Segundo prescrições da Convenção 169 da OIT, inseridas no nosso ordenamento jurídico em nível de norma constitucional, a consulta prévia (art. 6º) e a participação (artigo 7º) constituem direito fundamental que têm os povos indígenas e tribais de poder decidir sobre medidas legislativas e administrativas, quando o estado permite a realização de projetos. A intenção é proteger a integridade cultural, social e econômica além de garantir o direito democrático de participação nas decisões que afetam diretamente essas populações tradicionais.

Embora ausente a regulamentação do instrumento para o cumprimento da obrigação de consultar os indígenas, o Estado brasileiro deve cumprir o direito à consulta seguindo parâmetros aos quais se encontra vinculado e utilizando **do princípio da boa fé** previsto no art. 6º da C169.

4.3. A JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - SIDH

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH possui vasta jurisprudência de casos de violação do direito humano à consulta prévia na América Latina.

O Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte

8 BRASIL.Tribunal Regional Federal da 1ª região. Apelação Cível nº 2006.39.03.000711-8/PA. Ministério Público Federal e Eletrobrás/Eletronorte. Relatora Desembargadora Federal Selene Almeida,17/10/2011. 5ª turma. Voto vencido.

IDH. Vale dizer que o país está vinculado às normas presentes nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e na jurisprudência da Corte IDH, conforme se verifica pelo art. 1º do decreto nº 4.463/2002⁹:

DEC nº 4.463/2002

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e **para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.**

Os princípios e o conteúdo básico sobre a Consulta Prévia foram elaborados a partir da “interpretação evolutiva” da Corte IDH sobre o artigo 21 da Convenção Americana, citando as disposições da Convenção 169, a jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, e os informes do Relator Especial das Nações Unidas sobre direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas (CIDH, pg. 115, 116).

In casu, não houve a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados pela UHE Teles Pires. Os momentos em que eles foram convocados a participar do processo se resumem às audiências públicas e ao levantamento parcial de estudos realizados em parte das aldeias.

Segundo OLIVEIRA et al (2016, p. 6)¹⁰ "O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado se sustenta no reconhecimento dos direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais na garantia de sua livre determinação".

Outrossim, importante ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do

9 BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm . Acesso em: 10/12/2011. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

O documento que compila as normas e jurisprudências relativas aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras e recursos naturais é CIDH. **Derechos de los pueblos indígenas y tribales Sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales:** Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humano. OEA: Washington DC, 2010. Disponível em: <http://www.cidh.org>. Acesso em: 08/11/2011.

10 OLIVEIRA, Rodrigo; YAMADA, Erika; ROJAS GARZÓN, Biviany. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Washington: Due Process of Law, 2016.

Supremo Tribunal Federal – STF, os tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia de norma supralegal, porém infraconstitucional, a não ser que sejam aprovados na forma descrita no art. 5, LXXVII, §3º, da Constituição Federal.

5 TUTELA PROVISÓRIA

5.1 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. De acordo com o §2º do art. 300, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

No caso, a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial. Eis que a realização de reuniões públicas consultivas em total desacordo com os protocolos de consulta dos povos afetados, sobretudo dos Mundurucus, revela um cenário de recorrente violação do direito de consulta e consentimento dos povos afetados, sendo que a imprevisibilidade dos danos torna-se concreta, podendo ser de ordem irreversível.

As comunidades próximas ao empreendimento enfrentam a eminente exposição um perigo não mensurado pelos órgãos públicos, exatamente por ter dado continuidade ao empreendimento em flagrante violação ao ordenamento jurídico e em prejuízo ao meio ambiente.

A tutela de urgência regulamentada no Código de Processo Civil de 2015, aplica-se a toda e qualquer espécie de ação disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça proclama:

Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais” (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RESP n.º 473.072/MG. Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Julgado em 17.06.2003. Votação unânime. DJU de 25.08.2003, p. 358).

Assim, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência, que se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito e será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, bem como “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105/2015).

A **probabilidade do direito** está suficientemente demonstrada derivando das provas inequívocas, observada a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso. A localização do empreendimento – menos de 10 quilômetros das Reservas dos Mundurucus – e a manifesta inobservância de todo o conjunto normativo que envolve a forma de consulta précia, demonstram a necessidade de garantir o direito pleiteado.

Por outro lado, existe o **perigo de dano**. Os atos dos demandados aqui narrados prejudicam seriamente o equilíbrio ambiental e social, especialmente diante do potencial conflito que pode se instaurar no local onde pretende se instalar o empreendimento – em razão da presença da comunidade indígena da etnia Munduruku, que já se manifestou junto a esse MPF, solicitando apoio na efetivação do direito de serem consultados.

Os pedidos a seguir formulados em caráter de urgência visam, principalmente, a tomada de medidas urgentes e inafastáveis.

O não-deferimento da tutela de urgência comprometerá a efetividade da prestação jurisdicional e a eficácia da ordem jurídica, em face da demora dos ritos inerentes ao procedimento da ação civil pública que se pauta no rito ordinário.

Ainda que esse Juízo entenda não estar presente a urgência, o que se admite apenas para argumentar, nos termos da novel disciplina do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a tutela provisória é **devida por evidência**. Com efeito, a tutela de evidência será concedida (art. 311), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo quando: **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável** (inciso IV).

5.2 Tutela provisória de evidência

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, *"a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável"*.

O último dos incisos citados se adéqua à hipótese ora versada. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

A prova é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação acima traçada, apta a demonstrar os danos causados.

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de "tutela provisória" a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após instrução processual" (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Assim, o requerimento de tutela provisória por evidência justifica-se nas provas materiais dos autos que comprovam as irregularidades ocorridas na condução da reunião de consulta com os indígenas, ora impugnada, prejudicando o objeto que a presente ação civil pública visa resguardar

Portanto, escoado o prazo para apresentação de resposta, transcorrido ou não *in albis*, tem-se a certeza que não aportará aos autos nenhum elemento de prova suficiente a infirmar a pretensão do Ministério Público Federal.

Estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da medida e considerando a necessidade de se fazer cumprir a lei e impedir o dano, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300, §2º do Novo Código de Processo Civil, determinando, *inaudita altera parte*, a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER para que os demandados se abstenham de realizar junto aos povos afetados, quaisquer atos de consulta (reuniões, audiências e etc.) que não se amoldem aos protocolos de consulta editados pelas próprias comunidades indígenas, em especial os da etnia Munduruku do Alto, médio e baixo Tapajós, como condição prévia e inafastável para o prosseguimento das discussões sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento ESTRADA DE FERRO 170 – FERROGRÃO.**

Em caso do cometimento de atos, pelos demandados, que frustrem o direito de consulta dos povos indígenas Mundurukus, postula-se a cominação de pena de multa diária proporcional individualmente imputada a cada um dos entes em mora, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85);

Registre-se que, ainda que seja realiza a audiência marcada para o dia 02/07/2019, pugna este Órgão Ministerial pela total nulidade de seus efeitos.

5.2 DO PEDIDO FINAL

Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

1. A concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência, nos termos dos art. 9º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 300, caput, §2º, todos do Código de Processo Civil de 2015, para que os réus se abstenham de realizar junto aos povos afetados quaisquer atos de consulta (reuniões, audiências e etc.) que não se amoldem aos protocolos de consulta editados pelas próprias comunidades indígenas, em especial os da etnia Munduruku do Alto, médio e baixo Tapajós, **como condição prévia e inafastável para o prosseguimento das discussões sobre a viabilidade socioambiental do**

empreendimento ESTRADA DE FERRO 170 – FERROGRÃO.

Em caso do cometimento de atos, pelos demandados, que frustrem o direito de consulta dos povos indígenas Mundurukus, conforme prevê a Convenção 169 da OIT, postula-se a cominação de pena de multa diária proporcional individualmente imputada a cada um dos entes em mora, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85);

2. Ao final do processo, a procedência total desta demanda, para:

2.1 Confirmar a tutela provisória de urgência para suspender a audiência pública referida no item 1 ou, no caso de haver sido realizada, que seja declarada a sua nulidade bem como a nulidade de todos os atos a ela subsequentes;

2.2 Condenar os demandados em obrigação de não fazer para que se abstenham de realizar junto aos povos afetados, quaisquer atos de consulta (reuniões, audiências e etc.) que não se amoldem aos protocolos de consulta editados pelas próprias comunidades indígenas, em especial os da etnia Munduruku do Alto, médio e baixo Tapajós, como condição prévia e inafastável para o prosseguimento das discussões sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento ESTRADA DE FERRO 170 – FERROGRÃO.

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias e oitiva de testemunhas.

Requer-se, por fim, a inversão do ônus da prova, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

Dá-se a causa, o valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), tendo por base o valor da concessão florestal publicado no edital 01/2016.

Santarém, 04 de dezembro de 2020

Assinada digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IAB-PA-00005517/2020 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **04/12/2020 17:12:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **04/12/2020 17:24:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **04/12/2020 17:17:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **04/12/2020 17:29:29**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 71803EAF.D1BBC885.BC41F88C.0D101109